



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

170

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 07/02/2000
C	8
	Assinatura

Processo : 10930.002149/96-56
Acórdão : 202-11.525

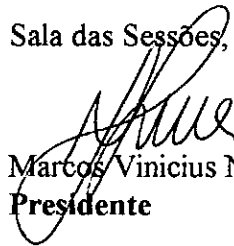
Sessão : 15 de setembro de 1999
Recurso : 109.792
Recorrente : EMILIA TURQUINO VEZOZZO
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

ITR - O Valor da Terra Nua declarado pelo contribuinte ou atribuído por ato normativo, somente pode ser alterado pela autoridade competente, mediante prova lastreada em Laudo Técnico, na forma e condições estabelecidas pela legislação tributária. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: EMILIA TURQUINO VEZOZZO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1999


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Maria Teresa Martinez López
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Tarásio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Luiz Roberto Domingo, Helvio Escovedo Barcellos e Ricardo Leite Rodrigues.

cl/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10930.002149/96-56
Acórdão : 202-11.525
Recurso : 109.792
Recorrente : EMILIA TURQUINO VEZOZZO

RELATÓRIO

Através de Notificação do ITR/95, foi exigido da contribuinte, nos autos qualificada, o pagamento do Imposto Territorial Rural - ITR e da Contribuição Sindical Empregador, no total de R\$ 2.468,00.

Através de impugnação, alega a contribuinte que o valor lançado é aproximadamente seis vezes maior que o do ano anterior sendo que os preços de terras na região reduziram-se demasiadamente. Instrui a petição com a Declaração da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento - EMATER - Empresa paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural (fls.04).

A autoridade singular, através da Decisão de nº 3-157/97, manifestou-se pela procedência do lançamento, cuja ementa está assim redigida.

**“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL
Exercício de 1995.**

A base de cálculo do imposto será o valor da terra nua constante da declaração, quando não impugnado pelo órgão competente, e que, se inferior, terá como parâmetro o valor mínimo estabelecido em lei.

Lançamento procedente.”

Em suas razões de decidir, a autoridade fiscal assim se manifesta:

“Primeiramente, vale salientar que é incabível a comparação do lançamento em questão com o de exercícios anteriores, pois com o advento da Lei nº 8.847/94, que estabeleceu nova sistemática para cálculo do imposto, os valores do ITR passaram a ser determinados de acordo com seu artigo 3º, § 2º, que assim dispõe:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10930.002149/96-56
Acórdão : 202-11.525

"Art. 3º A base de cálculo do imposto é o valor da Terra Nua - VTN, apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior.

§ 1º

§ 2º O valor da Terra Nua Mínimo - VTNm por hectare, fixado pela Secretaria da Receita Federal ouvido o Ministério da Agricultura do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agricultura dos Estados respectivos, terá como base levantamento de preços do hectare da terra nua, para os diversos tipos de terras existentes no Município."

"Portanto, o VTN declarado pelo contribuinte será recusado, para fins de lançamento do ITR, quando inferior ao valor mínimo, por hectare, fixado conforme o dispositivo legal acima citado.

O lançamento em questão teve como base de cálculo o Valor da Terra Nua Mínimo - VTNm estabelecido na Instrução Normativa SRF nº 42/96. Assim, o valor da terra nua declarado pelo contribuinte na Declaração de Informações (DITR) de 1994, que seria comparado com o VTNm, para fins de lançamento, foi desprezado neste lançamento evitando-se, desse modo, reclamações de contribuintes motivados por uso de índices de atualização para dez/94, fixados pela SRF, não compatíveis com a realidade do imóvel rural.

A revisão do VTNm, do imóvel, prevista no art. 3º, § 4º da mesma lei, poderia ser realizada, a prudente critério da autoridade julgadora, desde que evidenciado em laudo técnico, de forma inequívoca, que o imóvel, objeto do lançamento, possui características de tal forma particulares, que o excetuem das características gerais do município onde se localiza. Isto porque, aspectos gerais de avaliação de imóveis rurais do município já foram apreciados quando do levantamento realizado com vistas à fixação do VTNm, de R\$ 2.869,07/ha para o município (fls 08).

A declaração da EMATER/PR, fls. 04, embora atenda a uma solicitação do contribuinte, não preenche as condições de laudo técnico e é insuficiente para promover tal revisão. Ademais, tal documento não demonstra características desfavoráveis específicas da propriedade a ponto de justificar a redução do VTN tributado, nem evidencia motivos pelos quais a avaliação do VTNm estaria incorreta.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10930.002149/96-56**Acórdão : 202-11.525**

Dessa forma, o lançamento, efetuado em estrita consonância com a legislação em vigor, deve ser mantido"

Irresignada, a contribuinte apresenta recurso tempestivo onde aduz, em síntese que:

- "a contestação do valor do recolhimento do ITR do exercício de 1995 não se baseou apenas na comparação com o valor lançado no exercício anterior. Mesmo com o advento da Lei nº 88471/94, é cabível o questionamento sobre o valor o da terra nua - VTN, apurado no dia 31 de dezembro, conforme estabelece o art. 3º".

Traz nos autos, às fls. 17 - Laudo Técnico de Engenheiro Técnico, e às fls. 18/22, Edital da Prefeitura do Município de Bela Vista do Paraíso - Estado do Paraná - pelo qual aduz ter demonstrado que o Valor da Terra Nua da região do imóvel é inferior ao determinado por técnicos da Delegacia da Receita Federal.

Requer, por último, que seja feita uma revisão do Valor da Terra Nua da propriedade em questão, (*sic*) tendo em vista a existência de muitas pedras, conforme poderá ser apurado *in loco*.

Às fls. 24, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional apresenta suas Contra-Razões, pedindo pela manutenção da decisão de primeira instância.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10930.002149/96-56

Acórdão : 202-11.525

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Trata-se de recurso interposto contra a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - PR, a qual julgou procedente o lançamento efetuado pela autoridade fiscal.

O inconformismo da contribuinte reside no valor fixado do VTNm. Aduz ter demonstrado que o Valor da Terra Nua da região do imóvel é inferior ao determinado por técnicos da Delegacia da Receita Federal, segundo laudo técnico e Edital da Prefeitura de Bela Vista do Paraíso, apresentados com vistas à revisão do Valor da Terra Nua.

Conforme salientado pela autoridade fiscal de primeira instância, quando o valor declarado pelo contribuinte for inferior ao mínimo fixado pela Secretaria da Receita Federal, há de ser recusado para fins de lançamento do ITR.

Entretanto, na eventualidade de aludido imóvel possuir características tão peculiares ao ponto de desnaturá-lo e diferenciá-lo totalmente dos demais imóveis do município, a prudente critério da autoridade julgadora, poderá ser procedida a revisão do VTNm. Para tanto, é imperioso e imprescindível que o laudo técnico ensejador do processo revisional preencha as características exigidas pela Lei nº 8.847/94, em seu artigo 3º, § 4º, o qual preceitua:

"Art. 3º - ...

§ 4º A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte."

Incumbe ao contribuinte o ônus de provar, por meio de elementos hábeis, a base de cálculo que alega como correta, na forma estabelecida no § 1º do art. 3º da Lei nº 8.847/94, ou seja, o Valor da Terra Nua, apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior, que é obtido mediante a exclusão do valor do imóvel (de mercado) dos seguintes bens nele incorporados:

I – construções, instalações e benfeitorias;

β



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10930.002149/96-56**Acórdão : 202-11.525**

II – culturas permanentes e temporárias;

III – pastagens cultivadas e melhoradas;

IV – florestas plantadas.

E essa prova é o Laudo Técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o qual, para atender os parâmetros legais acima indicados, haverá de ser específico ao imóvel rural, avaliando o seu valor de mercado e dos bens nele incorporados, de sorte a apurar o VTN que se traduz na base de cálculo alegada.

Conforme exposto pela autoridade singular, a declaração da EMATER/PR, fls. 04, não preenche as condições de laudo técnico e é insuficiente para promover tal revisão. Ademais, tal documento (como o Edital da Prefeitura) não demonstra características desfavoráveis específicas da propriedade a ponto de justificar a redução do VTN tributado, nem evidencia motivos pelos quais a avaliação do VTNm estaria incorreta.

A atividade de avaliação de imóveis está subordinada aos requisitos das Normas da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas (NBR 8799), daí a necessidade que se demonstre os métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram a convicção do valor atribuído ao imóvel e aos bens nele incorporados, do contrário somente pode ser interpretado como simples opinião.

No caso presente, o Laudo de Avaliação apresentado as fls.17, não preenche estes requisitos, desatende à Norma NBR 8799 anteriormente citada, dentre os quais destaca-se: indicação dos diversos valores pesquisados que serviram de base para a avaliação; justificativa da escolha dos métodos e critérios de avaliação; tratamento dos elementos de acordo com o critérios escolhidos e com o nível de precisão da avaliação; cálculo dos valores com base nos elementos pesquisados e nos critérios estabelecidos; determinação do valor final com indicação da data de referência; e por último, conclusões com os fundamentos resultantes da análise final.

Ao analisar o laudo juntado aos autos (fls. 17) chego, portanto, a conclusão de que o documento apresentado não preenche as condições exigidas na legislação aludida. Muito embora venha assinado por engenheiro, nenhum outro elemento de prova a mais traz consigo. Assim sendo, o documento apresentado pelo contribuinte em nada pode modificar a decisão de primeira instância, uma vez que não trouxe elementos novos ou suficientes a provocarem a revisão do Valor da Terra Nua mínimo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10930.002149/96-56

Acórdão : 202-11.525

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1999


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ